



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-69.2014.815.0401

Origem : Comarca de Umbuzeiro
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : Município de Santa Cecília
Advogada : Flávia de Paiva(OAB/PB 10.432)
Apelados : Cremilda Souza da Silva e outros
Advogada : Hellen Maria Vasconcelos Vieira(OAB/PB 10.432)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SUPRESSÃO INDEVIDA. EC Nº 19/98 QUE SOMENTE COIBIU O EFEITO REPIQUE. DIREITO À REIMPLANTAÇÃO E AO PAGAMENTO DOS VALORES SUPRIMIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A EC 19/98 não trouxe nenhum tipo de impedimento para que se outorgue privilégios aos servidores, decorrentes do tempo de serviço destes, tal como

acontece com os quinquênios, no intervalo de cinco em cinco anos. Após a referida emenda, houve, de fato, a proibição do chamado "efeito repique" coibindo, assim, qualquer tipo de incidência em cascata de gratificações.

Tanto o estatuto dos servidores públicos municipais, em seu art. 67, quanto o plano de cargos, carreiras e remuneração do Magistério Público Municipal, em seu art. 56, concedem o direito ao recebimento de quinquênios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Santa Cecília** hostilizando sentença (fls. 110/111) do Juízo da Comarca de Umbuzeiro, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Cremilda Souza da Silva e outros**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando que o promovido reimplante os quinquênios pleiteados, calculados com base na remuneração básica, bem como condenando ao pagamento dos valores retroativos até a data da sua reimplantação, a ser apurados em liquidação de sentença.

Em suas razões, fls. 115/121, o recorrente sustenta que a

partir da entrada em vigor da EC n° 19/98 é inconstitucional o pagamento de quinquênios, e que as autoras não tem direito adquirido ao recebimento do adicional, já que não tinham completado o interstício de 5 anos para a sua aquisição. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 125/128, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 139/141.

É o relatório.

V O T O

Cremilda Souza da Silva e outros ajuizaram ação de obrigação de fazer em face do Município de Santa Cecília requerendo a reimplantação do adicional por tempo de serviço e ao pagamento retroativo dos valores vencidos.

O magistrado julgou procedentes os pedidos, determinando que o promovido reimplante os quinquênios pleiteados, calculados com base na remuneração básica, bem como condenando ao pagamento dos valores retroativos até a data da sua reimplantação, a ser apurados em liquidação de sentença.

É contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Compulsando os autos verifica-se que as autoras foram nomeadas para o cargo de Regente de Ensino na Secretária de Educação, antes da Emenda Constitucional n° 19/98.

A referida Emenda não trouxe nenhum tipo de

impedimento para que se outorgue privilégios aos servidores, decorrentes do tempo de serviço destes, como é o caso dos quinquênios. O que houve de fato, foi a proibição do chamando “efeito repique”, coibindo qualquer tipo de incidência em cascata de gratificações.

Desta feita, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deverá sempre ser o vencimento básico dos servidores, não se permitindo a cumulação com demais vantagens para o cômputo de gratificações ulteriores.

Assim, a EC 19/98 não extinguiu os quinquênios, somente disciplinou a base de cálculo, para coibir cumulação.

Analisando os autos, constato a existência de legislação municipal concedendo tal vantagem aos servidores, tanto o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (art. 67 da LC 01/97), quanto o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal (art. 56 da Lei 94/2007) trazem o direito ao recebimento dos quinquênios, senão vejamos:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (um por cento) por 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 56. Fica instituída uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) para cada interstício de cinco anos (quinquênios) de serviço prestado. Calculada sobre o salário em que se encontra enquadrado o profissional do quadro do magistério público municipal.

Portanto sendo incontroverso a supressão do adicional,

já que as recorridas comprovaram que percebiam tal verba até abril de 2010, fls. 34, 37, 40, 42 e 45, resta configurado o direito a reimplantação e ao pagamento retroativo dos valores suprimidos, não havendo o que se modificar na sentença.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINQUÊNIOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. REIMPLANTAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. "A emenda supracitada não trouxe qualquer tipo de impedimento para que se outorgue privilégios aos servidores, decorrentes do tempo de serviço destes, tal como acontece com os quinquênios, no intervalo de cinco em cinco anos. Após a EC 19/98, houve, de fato, a proibição do chamado "efeito repique" coibindo, assim, qualquer tipo de incidência em cascata de gratificações". "Tanto o estatuto dos servidores públicos municipais, em seu art. 67, quanto o plano de cargos, carreiras e remuneração do Magistério Público Municipal, em seu art. 56, concedem o direito ao recebimento de quinquênios". (Apelação Cível nº 040.2011.000.145-6/001, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. unânime, DJe 09.05.2014).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, a Dra.

Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 29 de junho de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

